



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador Chefe:

Trata-se de requerimento formulado pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do projeto de lei nº 295/2023 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre os atendimentos e serviços das Cooperativas de reciclagem e dos Ecopontos do município de Santa Bárbara d'Oeste”.

Instruem os autos: cópia do texto do projeto de lei em apreço e da exposição de motivos.

É o breve relatório.

Conforme os julgados mais recentes do Poder Judiciário paulista, leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de fiscalização por parte do mesmo. Aplicando tal posicionamento no presente projeto, temos que o mesmo não cria cargos, não gera diretamente qualquer despesa para a Administração e tampouco regula os serviços prestados pela Prefeitura, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Assim julgou o TJ/SP em recentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.888, de 17 de fevereiro de 2020, que “obriga os estabelecimentos públicos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

privados de ensino do Município de Mairiporã a afixar placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências.”

INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE PUBLICIDADE. Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de afixação de informações sobre o Conselho Tutelar na entrada de instituições de ensino públicas e privadas. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, no caso. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade.

Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (ADI nº 2197691-90.2020.8.26.0000).

Nas palavras do Procurador de Justiça Maurício Augusto Gomes, que emitiu parecer em legislação municipal que também versou sobre direito do consumidor:

(...) ao prever a necessidade de instalação de “guarda-volumes” para os usuários de agências bancárias, não tratou de nenhum tema relacionado ao serviço público municipal. Regulou, exclusivamente, um aspecto circunstancial relativo ao atendimento ao consumidor, usuário de instalações de instituições financeiras, que são, por excelência, entidades de natureza privada. A instalação de ‘guarda-volumes’, exigência prevista na lei em exame, dirige-se às instituições financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas – mínimas, é viável afirmar de passagem – com a providência de instalação de guarda-volumes.¹

Em outras oportunidades, o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou na mesma linha, conforme os seguintes posicionamentos constantes de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitaram pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.170, de 04 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Ourinhos de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências*”.

Preliminares. Ausência de vício de legitimidade ou de defeito na representação processual. Procuração outorgada pela Chefe do Poder Executivo ao patrono do Município que subscreveu a exordial com poderes específicos para o ajuizamento desta ação. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Precedentes do E. STF. A ofensa à legislação infraconstitucional não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional.

Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF.

¹ Parecer nos autos da ADI nº157.416-0/0-00, datado de 12/08/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Norma que não cria, diretamente, nenhum encargo para a Administração Pública, como criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços. Constitucionalidade da lei. Diploma que não cria diretamente despesas públicas para a Administração Pública. Correta interpretação do art. 48, XIII, da CR/88. Diploma editado no âmbito do interesse local (art. 30, I, da CR/88). Disciplina do poder de polícia municipal e do atendimento aos consumidores dos estabelecimentos comerciais. (Processo nº 2023473-59.2015.8.26.0000).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicas, em estabelecimentos bancários no Município de Mirassol.

Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. Norma que não cria, diretamente, nenhum encargo para a administração pública, como criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços.

Constitucionalidade da lei. Diploma editado no âmbito do interesse local (art. 30, I, da CR/88). Disciplina do poder de polícia municipal e do atendimento aos consumidores dos serviços bancários. (Autos nº 2172913-32.2015.8.26.0000).

Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o assunto em questão pode ser tratado a partir de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

A única ressalva ao texto do projeto de lei diz respeito ao artigo 6º, que estabeleceu a aplicação dos valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do descumprimento da lei em programas de preservação ao meio ambiente.

De acordo com jurisprudência pacífica do órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, normas que estabeleçam o destino de valores arrecadados com multas possuem cunho orçamentário e, por isso, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 47, XI e XVII, 174, III e §4º, 1, da Constituição Estadual e art. art. 165, III, da Constituição Federal. Nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POÁ, CONTRA A LEI MUNICIPAL N. 4.284/2023. 2. PROCEDÊNCIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERA DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS COM APLICAÇÃO DE MULTAS. VALORES ANTES DIRECIONADOS A FUNDO MUNICIPAL. MATÉRIA DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, E 47, II, XI E XVII, 17 4, III E §4º, 1, TODAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 4. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI nº 2110459-35.2023.8.26.0000. Julgada em 23/08/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.267, de 25 de novembro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a destinação de prestação pecuniária originada de infração ambiental para implementação de políticas municipais de meio ambiente e urbanismo”. Alegada invasão à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Ocorrência. Norma que cuida de tema orçamentário, consagrado como de iniciativa reservada ao Alcaide, consoante o art. 174, III, § 4º, “1” e 47, XII, da Carta Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. (ADI nº 2290243-06.2022.8.26.0000. Data do julgamento: 29/03/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA OS ARTS. 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL 6.525/2022 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE 100 RACISMO. PROCEDÊNCIA QUE É DE RIGOR. 1. ART. 5º DA REFERIDA NORMA QUE DISCIPLINA O DESTINO DO VALOR ARRECADADO COM AS MULTAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA REFERIDA NORMA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, QUE É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 17 4, § 4º, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. (ADI nº 2235869-40.2022.8.26.0000. Data do julgamento: 08/03/2023).

Portanto, feita essa observação (que pode ser corrigida com a exclusão do artigo 6º, por meio de emenda parlamentar), manifesta-se pela constitucionalidade do projeto de lei.

Procuradoria, 20 de novembro de 2023.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y45YGC2W19UM75EH>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y45Y-GC2W-19UM-75EH



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: Y45Y-GC2W-19UM-75EH